



aa

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Regional de Ensino Superior Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 86, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Baixo Parnaíba, com sede no município de Chapadinha, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201930945	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 428/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 86, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de março de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, pleiteado pela Faculdade do Baixo Parnaíba, com sede no município de Chapadinha, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro Regional de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A SERES faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e analisa a decisão da impugnação junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201930945

Mantida

Nome: FACULDADE DO BAIXO PARNAÍBA

Código da IES: 2949

Endereço da sede: Avenida Ataliba Vieira de Almeida, 1.452, Centro, Chapadinha/MA, 65500000

Mantenedora

*Razão Social: CENTRO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR ARNO KREUTZ
LTDA - EPP
Código da Mantenedora: 1912*

Curso

Denominação: CIÊNCIAS CONTÁBEIS - BACHARELADO

Código do Curso: 1506145 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 600 Vagas

Carga horária (processo): 3040 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 01/06/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 27/05/2021 a 28/05/2021, no endereço: Avenida Ataliba Vieira de Almeida, 1.452, Centro, Chapadinha/MA, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160034 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3,90</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.90</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto, após a análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta relatoria manifesta-se por conhecer o recurso da SERES e, no mérito, indicar à CTAA a reforma do Relatório de Avaliação, com a redução do conceito de 4 para 1, dos indicadores 1.4 e 1.20; de 3 para 2, o conceito dos indicadores 1.5 e 1.6; e de 4 para 3, o conceito do indicador 1.16”.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.42
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.57
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.90
Conceito Final	04

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

Indicador 1.4 - Estrutura curricular. (Conceito 1) - Na justificativa da comissão nota-se que são mencionadas a adequação da carga horária, a oferta da disciplina Libras, como optativa; descreve sobre acessibilidade física e não sobre a metodológica, assim como sobre as atividades práticas, como sendo estágios de contabilidade aplicados em salas de informática. Não menciona: a flexibilidade, a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica; a articulação da teoria com a

prática; mecanismos de familiarização com a modalidade a distância; e a articulação entre os componentes curriculares no percurso de formação.

Em sua contrarrazão, a IES se restringe aos elementos de interdisciplinaridade e mecanismos de familiarização com a modalidade à distância.

Lendo o PPC, conclui-se que: Apesar de a interdisciplinaridade ser mencionada constantemente, não se percebe como ela será desenvolvida na estrutura curricular proposta para o curso. Também a flexibilidade bastante citada no PPC, não se evidencia, assim como a acessibilidade metodológica, sequer é mencionada no documento base. Além disso, na descrição das disciplinas previstas não está implícita a articulação entre teoria e prática. Desta forma, considerando os elementos presentes no IACG, o conceito deste indicador deve ser minorado de 4 para 1.

Indicador 1.5 - Conteúdos curriculares. (Conceito 2) - A SERES questiona que na extensa justificativa da comissão para o conceito 3 atribuído, não se observam vários elementos de avaliação previstos no IACG como: a adequação da bibliografia, a acessibilidade metodológica, a abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena. Já a IES, em sua contrarrazão, informa que estes elementos estão presentes no PPC e, de fato, são todos eles mencionados na seção 5.3. No entanto, nota-se a ausência dos conteúdos de “educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena” nas ementas e bibliografias básica e complementar das disciplinas obrigatórias do curso, devendo, assim, o conceito deste indicador ser minorado para 2.

Indicador 1.6 - Metodologia. (Conceito 2) - A SERES impugna o indicador, pois afirma não ter sido possível vislumbrar, na justificativa da comissão, os requisitos, exigidos para o conceito 3 atribuído, em relação a se a metodologia, prevista no PPC, atende ao desenvolvimento dos conteúdos, às estratégias de aprendizagem, ao contínuo acompanhamento das atividades, à acessibilidade metodológica e à autonomia do discente.

Já a IES, transcreve e indica partes do PPC, mostrando que o desenvolvimento dos conteúdos, as estratégias de aprendizagem, a acessibilidade metodológica e a autonomia do discente estão presentes e são atendidos. Entretanto, não há evidências que assegurem o contínuo acompanhamento das atividades. Na ausência deste elemento obrigatório para o conceito atribuído, esta relatoria indica minorar o conceito de 3 para 2.

1.20 - Número de vagas. (Conceito 1) - A SERES impugna o indicador, afirmando não constar, na justificativa da comissão, elementos que indiquem que o número de vagas esteja fundamentado em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos. Apresentando também a contradição da análise da comissão ao relatar que a matriz apresenta uma estrutura com ótima qualidade para educação a distância, mas que, por a IES ainda estar na fase de transição da educação presencial para EAD, não é possível dimensionar a estrutura física para apoio aos polos, pela falta de estudo periódicos e regionais da instituição.

A IES informa sobre um Estudo de Vagas, existente no PPC, mas que consiste em uma tabela com dados estatísticos, sem qualquer dimensionamento do número de vagas. As informações presentes não são evidências para o número solicitado de 600 vagas anuais. Pela ausência destas evidências, conclui-se que a definição do número

de vagas não está embasada em estudos quantitativos e qualitativos, devendo o conceito do indicador ser minorado de 4 para 1.

[...]

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 13, § 2º, I e II	Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 1.4, 1.5, 1.6, e 1.20, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1506145 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DO BAIXO PARNAÍBA, com sede no endereço: Avenida Ataliba Vieira de Almeida, 1.452, Centro, Chapadinha/MA, mantido(a) pelo(a) CENTRO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR ARNO KREUTZ LTDA - EPP.

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

Inconformada com a decisão, em 4 de maio de 2024 a recorrente interpôs recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), com o fito de modificar a decisão exarada pela SERES. Abaixo estão os principais pontos, em síntese, apresentados pela recorrente.

1. Assim inicia:

[...]

A Decisão da SERES/MEC, de indeferimento do pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis (EAD) pleiteado pela recorrente, AVALIADO COM CONCEITO 4, OU SEJA, PRÓXIMO AO MÁXIMO DE QUALIDADE, data máxima vênua, MERECE SER INTEGRALMENTE REFORMADA/AFASTADA, já que se trata de medida desproporcional, que presta um desserviço aos anseios de garantia e indução de qualidade na oferta de cursos superiores de graduação e atua na contramão dos propósitos e missão confiados à própria SERES/MEC, na indispensável função que exerce, o que enseja a justa reforma/modificação integral da Portaria SERES nº 121, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2024, por essa Colenda Câmara de Educação Superior do CNE, conforme será demonstrado, mediante as razões expostas no presente recurso.

2. Argumenta sobre a capacidade que tem a Administração Pública de corrigir as suas próprias decisões, por iniciativa própria, ou mediante provocação. Essa capacidade decorre do poder de autotutela, que permite a ela “rever os próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes”. É consabido que a Administração Pública detém poder para revisar decisões e, caso encontre equívocos, providenciar a anulação ou a reformulação de seus atos. Considerando os termos legais, é legítimo que as IES possam interpor recursos em face de decisões sobre os seus pedidos de autorização de cursos ou outros, apontando os equívocos que entendem cometidos pela Administração Pública.

3. Deseja, a recorrente, que a decisão da SERES seja modificada porque se encontra não razoável já que a CTAA modifica conceitos da comissão de visita *in loco*, conforme segue:

[...]

É nesse contexto que o presente recurso é interposto, para que o Egrégio Conselho Nacional de Educação proceda à justa correção dos flagrantes equívocos cometidos pela SERES/MEC no caso concreto, que atingiram tanto à legalidade quanto o mérito da demanda, não havendo outro adequado encaminhamento que não a reforma da decisão atacada.

4. Observa-se no processo que a recorrente afirma:

[...]

A Faculdade do Baixo Parnaíba foi credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância pela Portaria MEC nº 202, de 07/03/2024, publicada no D.O.U. de 11/03/2024, tendo obtido conceito 4 na avaliação institucional externa que serviu de referencial para o seu credenciamento, não por acaso, mas como resultado de extremo zelo e compromisso com a qualidade e com a regularidade, que se

constituem em referenciais indispensáveis para o seu planejamento e para a sua atuação.

Junto ao pedido de credenciamento da IES, foi protocolado no sistema e-MEC, em 07/11/2019, sob o nº 201930945, o pedido de autorização do curso de Ciências Contábeis (EAD) que, submetido à avaliação, logrou o Conceito de Curso (CC) 4, obtido a partir da conjugação dos conceitos atribuídos aos indicadores e às dimensões da avaliação [...]

5. Ao perceber que a avaliação *in loco* estava coerente com a realidade, a recorrente não a impugnou junto à CTAA. Todavia, a SERES questionou o resultado de vários indicadores da avaliação em impugnação à CTAA que modificou vários conceitos em indicadores considerados importantes para autorização do curso superior, nos termos da regulação vigente. Para a recorrente:

[...]

Após supor que há incorreção na nota atribuída aos indicadores impugnados, a Secretaria se limitou a apenas descrever as considerações sobre as dimensões consignadas no relatório de avaliação, sem estabelecer clara conexão entre as considerações dos avaliadores e o que considera incorreto.

No entendimento da IES, a CTAA exorbitou nas modificações dos conceitos, de modo não justificado, vez que não esteve *in loco* para analisar as condições institucionais, desautorizando a comissão de avaliação. Ademais, lembrou que há todo um investimento da instituição.

6. Entende que são equivocados os argumentos da SERES quando da impugnação à CTAA e desautoriza os avaliadores, afirmando:

[...]

Ora, não se pode exigir que os avaliadores sejam meros digitadores de textos dos instrumentos de avaliação, reproduzindo-os integralmente e que qualquer forma diferente de manifestar a satisfação do critério estabelecido seja considerada equivocada. Acaso fosse este o posicionamento do ente regulador, bastaria que os avaliadores atribuissem o conceito e a tecnologia poderia cuidar de preencher automaticamente o texto.

7. Ademais, a IES foi avaliada com conceito 4 (quatro), mesmo após a revisão avaliativa pela CTAA.

[...]

*Assim, se impõe o restabelecimento da legalidade e do devido processo legal, a partir da aplicação do Decreto nº 9.235/2017, que atribui como referencial básico para as decisões regulatórias as avaliações realizadas no âmbito do SINAES e do próprio Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que estabelece uma dinâmica de avaliações *in loco* por comissão da área, devidamente designada.*

8. Afirma ainda:

[...]

A decisão de indeferimento ora atacada merece ser reformada, especialmente por ter sido construída em função da impugnação calculadamente direcionada aos

indicadores que afetam o padrão decisório e da modificação do relatório em procedimento alheio à avaliação, realizado por técnico não necessariamente formado na área, que se debruçou apenas sobre as vagas suposições da SERES e sobre o texto do relatório de avaliação, não tendo examinado a infraestrutura da IES, a documentação pedagógica do curso, o seu corpo docente e tutorial, bem como feito reuniões com os sujeitos do processo, como fez a comissão.

9. As reformulações realizadas desacreditam a avaliação *in loco*, segundo a recorrente, que prossegue e faz críticas ao sistema avaliativo apontando para inconsistência e não cumprimento da legalidade, uma vez que deveria ser uma comissão única para avaliação credenciamento e autorização de curso superior quando o pedido é vinculado. Conclui fazendo o seguinte pedido:

[...]

Ante o exposto, a Recorrente solicita que a Colenda Câmara de Educação Superior/CNE conheça/receba este Recurso em seus efeitos legais e, ao final, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, de TOTAL PROVIMENTO às suas razões, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria SERES nº 121, de 27 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 05/04/2024, para autorizar o funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, na modalidade a distância, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade do Baixo Parnaíba, mantida pela Centro Regional de Ensino Superior LTDA, ambas com sede no município de Chapadinha/MA.

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017. Respeita o inciso IV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; o inciso X do artigo 2º e o artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e demais normas educacionais vigentes.

Nos termos do § 1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, das decisões de indeferimento cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão. A data da decisão, no caso concreto, se constitui pelo dia de sua publicação no DOU, em 5 de abril de 2024, a partir de quando se deve contar o prazo para a interposição de recurso. Assim, constata-se que o recurso é cabível e tempestivo.

Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade a autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado. Após a análise documental, ocorreu o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade do Baixo Parnaíba, com sede no município de Chapadinha, no estado do Maranhão.

Todavia, cabe pontuar que, da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito acima de 4 (quatro) em todos os eixos avaliados, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). Ocorre que a SERES impugnou a avaliação, entendendo que vários indicadores não espelhavam a condição cotejadas com os aspectos regulatórios em vigor.

A CTAA, com poder específico de rever a avaliação e modificar conceitos, reexaminou a avaliação e modificou conceitos nos seguintes termos: “[...] indicar à CTAA a

reforma do Relatório de Avaliação, com a redução do conceito de 4 para 1, dos indicadores 1.4 e 1.20; de 3 para 2, o conceito dos indicadores 1.5 e 1.6; e de 4 para 3, o conceito do indicador 1.16”.

Como se pode observar no presente parecer, sem repetir os argumentos de cada uma das mudanças de conceito estão descritos acima, quando da transcrição das considerações da SERES. Ao Relator paira sempre a dúvida em casos como esse: a veracidade da atribuição dos conceitos estará na Comissão de Avaliação ou na revisão da CTAA? De todo modo, apesar da dúvida, entende-se que o Colegiado da CTAA tem o condão de examinar, como colegiado, as condições mais verdadeiras e cometer a melhor avaliação possível.

Após análise documental, conclui-se que, de fato, a recorrente não atende as condições regulatórias, mormente ao que dispõe: a) a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, artigo 13, inciso IV, o qual exige conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.4. Estrutura Curricular; b) artigo 13, inciso IV, alínea ‘b’, cuja exigência é conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares; e c) artigo 13, inciso IV, com obrigatoriedade de conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 1.6. Metodologia.

Nesse sentido, em que pese as justificativas tenham sido apresentadas à SERES, não foram revistas, tendo em vista que, não cabe àquele órgão, tampouco ao Conselho Nacional de Educação (CNE), modificar os conceitos de avaliação, sendo esta competência da CTAA/Inep.

Os argumentos apontados pela recorrente permitem refletir no sentido de que, de fato, os critérios e os processos avaliativos necessitam ser revistos para adequar a regulação vigente aos novos tempos e as novas realidades. Sobretudo, neste caso, em que a CTAA reduz tecnicamente e significativamente conceitos de indicadores.

Nesse sentido, sem maiores digressões, por não atender, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente para autorização de funcionamento de curso superior na modalidade EaD, entendo que a decisão da SERES deve ser mantida, até para atender disposição constitucional e assegurar a qualidade de 201927036 ensino, não só citada pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, mas também das disposições expressas no artigo 206, inciso VII c/c artigo 209 da Constituição Federal de 1988 e artigo 3º, inciso IX da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Em face de todo o exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, para análise e decisão, o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 86, de 15 de março de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade do Baixo Parnaíba, com sede na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 1.452, Centro, no município de Chapadinha, no estado do Maranhão, mantida pelo Centro Regional de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO